



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.107 - SP (2016/0178823-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : VICTOR HUGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 37 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 33.423,2 gramas, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.107 - SP (2016/0178823-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : VICTOR HUGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **VICTOR HUGO MARQUES DE SOUZA** contra acórdão não ementado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 275-280).

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "há evidente ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, uma vez que em momento algum foram apontadas circunstâncias fáticas relacionadas diretamente ao caso concreto que efetivamente justificassem a segregação cautelar da recorrente" (e-STJ fl. 286); **b)** "é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades ilícitas, não integra organização criminoso, possui residência fixa, além de possuir ocupação lícita e boa conduta social, não havendo qualquer justificativa plausível para mantê-lo encarcerado durante a instrução do processo" (e-STJ, fl. 289); **c)** "a liberdade do paciente não atentará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal, e não prejudicará a aplicação da pena" (e-STJ fl. 291); **d)** "se depois de eventual condenação o requerente poderá cumprir a pena de forma alternativa da prisão não há qualquer sentido na manutenção da custódia cautelar" (e-STJ, fl. 294).

Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 312).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 447-451).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.107 - SP (2016/0178823-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : VICTOR HUGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 37 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 33.423,2 gramas, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS, DIVERSIDADE E ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a expressiva quantidade e a nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do recorrente (57 pedras de *crack*, pesando aproximadamente 12.90g e 39 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 25.68g), aliado a fortes indícios de envolvimento do recorrente com a prática habitual do tráfico de entorpecentes, o que denota a periculosidade social do agente, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indica um maior desvalor da conduta perpetrada (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 59.141/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015.)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada."

(HC 324.676/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe de 04/08/2015.)

No caso dos autos, a prisão preventiva da recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Há prova da materialidade da existência do crime (fls. 13/14), bem como indícios de autoria (fls. 05/06).

E, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional específica, remanescendo o mesmo panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados.

Consta dos presentes autos que o autuado viajava em um automóvel VW/Gol, placa AAY 9806 - Sidrolândia/MS, sentido MS x SP, transportando, para entrega e consumo de terceiros, 37 tijolos da substância *cannabis sativa* L., pesando aproximadamente 33.423,200 g (trinta e três quilos, quatrocentos e vinte e três gramas e duzentos centigramas), oportunidade em que o veículo foi parado no posto policial local da Rodovia Raposo Tavares.

Os policiais militares que abordaram o condutor do veículo o indagaram sobre o motivo da viagem, momento em que ele ficou nervoso e ofertou versões desencontradas, razão pela qual os policiais revistaram o automóvel.

Inicialmente, localizaram a droga em forma de tijolo ocultada na lateral esquerda do veículo, motivando a condução do veículo até a Delegacia de Polícia, onde a perícia criminal do Instituto de Criminalística foi acionada, iniciando-se minuciosa perícia com o auxílio também dos bombeiros locais. No total, foram localizados 37 tijolos do entorpecente.

Indagado acerca dos fatos, o autuado confessou informalmente a prática do tráfico de drogas, esclarecendo que recebeu o veículo com a droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocultada no município de Sidrolândia/MS de um desconhecido, e o levaria até a cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, visto que, a princípio, o indiciado denota periculosidade incompatível com a confiança necessária à efetividade daquelas medidas.

A soma da pena máxima prevista para o delito é superior a 04 anos, um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Ainda, há a conveniência da instrução criminal, porque o indiciado, se denunciado, deverá ser citado e comparecer ao ato processual, daí a necessidade de suas presenças físicas em audiência de instrução, até para fins de eventual reconhecimento pessoal, na busca da verdade real, nada garantindo que, em liberdade, permaneçam no distrito da culpa, daí o requisito da segurança na aplicação da lei penal.

Por fim, se o indiciado vier a ser condenado, nos termos do flagrante, poderá esta sujeito, em razão do que acima se expôs, a uma pena privativa de liberdade mais rigorosa, com a imposição do adequado regime prisional, tudo a ser melhor analisado no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, sob pena de prejulgamento." (e-STJ, fls. 86-87)

Conforme consignado, com o recorrente foram apreendidos 37 (trinta e sete) tijolos de maconha, pesando aproximadamente 33.423,2 g (trinta e três quilos, quatrocentos e vinte e três gramas e dois decigramas), o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

Saliente-se, ainda, que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0178823-8

RHC 73.107 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014053020168260481 20160000326691 20705936420168260000 RI003A6KO0000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR HUGO MARQUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.